

zar para o efeito os financiamentos que a Junta Nacional dos Produtos Pecuários continuará a fazer-lhes a curto prazo e numa base de preço a indicar.

7.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários continuará a garantir os preços da sua avaliação, recebendo por intermédio dos grêmios da lavoura e cooperativas as lãs e as peles com lã que não tenham atingido esses preços no leilão.

8.º Os preços mínimos a garantir pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários às lãs sujas tosquiadas nas condições do n.º 5.º da presente portaria são os que resultam dos preços mínimos para penteados e lavados constantes da tabela anexa a este diploma, consoante as classes e o rendimento em penteado ou em lavado a fundo.

9.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários porá em venda, pelo processo que julgar mais conveniente, as lãs em rama sujas que tiver adquirido nos termos desta portaria.

§ único. No caso de não conseguir vender essas lãs em sujo, a Junta promoverá a sua venda em adequado estado de transformação.

10.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários concederá aos grêmios da lavoura, às cooperativas e aos comerciantes de lãs empréstimos sobre penhor de lãs lavadas e penteadas nas condições seguintes:

a) Para os grêmios da lavoura e cooperativas o montante dos empréstimos será limitado à importância correspondente aos preços de avaliação em sujo, o que equivale a 70 por cento do valor do produto depois de transformado, e o penhor será constituído pela totalidade das lãs em rama sujas ou dos produtos e desperdícios que resultarem da sua preparação industrial.

Para facilitar a operação, as responsabilidades dos empréstimos feitos aos grêmios da lavoura e cooperativas poderão ser endossados às entidades transformadoras, que, para todos os efeitos, são os fiéis depositários das lãs em bruto e dos produtos resultantes da transformação industrial confiados à sua guarda.

b) Para os comerciantes de lãs o montante dos empréstimos será limitado a 70 por cento do valor dos lotes de lavados e penteados oferecidos em penhor até ao limite das quantidades correspondentes às compras em leilão.

11.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários adquirirá, nas condições que vierem a ser superiormente regulamentadas e pelos preços da tabela anexa a esta portaria, os lavados e penteados provenientes dos lotes que, não tendo atingido nos leilões os preços de avaliação, tenham sido recebidos pelos compradores por esses preços.

12.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários promoverá a realização de leilões de lãs nos diferentes estados de preparação de sua propriedade ou pertencentes a qualquer dos sectores interessados no ciclo económico da lã.

13.º A Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios continuará a fornecer à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no princípio de cada trimestre, e com relação ao trimestre anterior, os elementos seguintes:

a) Quantidades de lãs nacionais e estrangeiras sujas, lavadas e penteadas adquiridas pelos industriais de lanifícios e de malhas em cada trimestre;

b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em rama, sujas e lavadas e em penteados que se encontram em poder dos industriais da área de cada grémio no final de cada trimestre.

14.º Os comerciantes de lãs fornecerão também, directamente à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no princípio de cada trimestre e com relação ao trimestre anterior, os elementos seguintes:

a) Quantidades de lãs nacionais e estrangeiras sujas, lavadas e penteadas adquiridas em cada trimestre.

b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em rama, sujas e lavadas e em penteados que se encontram em seu poder no final de cada trimestre.

15.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 9 de Junho de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Tabela de preços a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 21 328

Por quilograma

Lãs não churras de tosquia

Penteados brancos:

Merinos extra	cerca de 80\$00
Merinos finos	cerca de 76\$00
Merinos correntes	cerca de 72\$00
Primas	cerca de 70\$00
Cruzados finos	cerca de 66\$00
Cruzados médios	cerca de 62\$00

Penteados saragoços:

Merinos extra	cerca de 70\$00
Merinos finos	cerca de 66\$00
Merinos correntes	cerca de 62\$00
Primas	cerca de 58\$00
Cruzados finos	cerca de 56\$00

Lavados brancos (para carda):

Merinos extra	cerca de 60\$00
Merinos finos	cerca de 54\$00
Merinos correntes	cerca de 50\$00
Primas	cerca de 47\$00
Cruzados finos	cerca de 43\$00
Cruzados médios	cerca de 38\$00
Cruzados lustrosos	cerca de 35\$00
Peças e aninhos fortes	cerca de 33\$00
Pontas e chocas	cerca de 25\$00

Lavados saragoços (para carda):

Merinos extra	cerca de 50\$00
Merinos finos	cerca de 46\$00
Merinos correntes	cerca de 42\$00
Primas	cerca de 38\$00
Cruzados finos	cerca de 36\$00
Cruzados médios	cerca de 34\$00
Cruzados lustrosos	cerca de 32\$00
Peças e aninhos fortes	cerca de 18\$00
Pontas e chocas	cerca de 12\$00

Lãs churras de tosquia

Lavados churros:

Corrente	cerca de 32\$00
Normal	cerca de 28\$00

Serão desvalorizadas até 20 por cento todas as lãs que apresentem restos de marcas a tinta com base em substâncias resistentes à lavagem industrial.

Secretaria de Estado do Comércio, 9 de Junho de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, ao abrigo do preceituado no n.º 22.º da Portaria n.º 19 966, de 24 de Julho de 1963, S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio, em seu despacho de 31 de Maio findo, determinou que fosse prorrogada até 31 de Julho próximo a data fixada nas declarações de 6 de Abril

de 1965, publicadas nos *Diários do Governo* n.ºs 82 e 83, 1.ª série, de 15 e 16 do mesmo mês.

Comissão de Coordenação Económica, 3 de Junho de 1965. — Pelo Presidente, *Miguel Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 21 329

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, e ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, alterar o n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado por aquele decreto, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 44.º

1. A prova prática de condução a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 49.º do Código da Estrada será prestada pelo candidato em veículo de classe para que tenha requerido a carta.

Nos exames para condutor de tractor agrícola ou de motociclo deverá o candidato fornecer o automóvel ligeiro de passageiros necessário para que o examinador possa acompanhar devidamente a realização da prova.

Os exames para condutor de automóveis ligeiros e pesados só poderão realizar-se em veículos que possuam as características referidas na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º do presente regulamento.

Os exames para condutor de motociclos realizar-se-ão em veículos de cilindrada igual ou superior a 250 cm³. Será permitido que se realizem em veículos de menor cilindrada, quando assim tenha sido requerido pelos interessados, mas estes não poderão conduzir motociclos de cilindrada superior à daquele em que tenham prestado a prova de condução, acrescida da tolerância de 10 por cento, enquanto não realizarem novo exame.

Os automóveis pesados estarão carregados como for fixado pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Ministério das Comunicações, 9 de Junho de 1965. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.